



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100322-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a aprovação das contas quando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino for inferior ao mínimo exigido, esta for a única falha de natureza grave detectada e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;
2. Precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 0801828-5.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,



**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, não ultrapassou em todo o exercício o percentual de 54% em relação a Receita Corrente Líquida, cumprindo o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF;

**CONSIDERANDO** que no exercício financeiro de 2019 houve a aplicação suficiente do produto da arrecadação de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS;

**CONSIDERANDO** que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido – percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2019 (preceituado na Carta Magna, artigo 212), uma vez que se deu em 24,55%, contudo, essa irregularidade não é suficiente para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas quando é a única falha de natureza grave detectada pelos técnicos desta Corte, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;



2. Cumprir as determinações do STN na elaboração dos demonstrativos contábeis;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino;
5. Não repassar à Câmara de Vereadores do Recife valores acima do permitido;
6. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
7. aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100322-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ferreiros

### INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Prefeito Municipal de Ferreiros, Sr. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, exercício de 2019.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:



[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com receita intraorçamentária (Item 2.4.1).

[ID.04] Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com despesa intraorçamentária (Item 2.4.2).

[ID.05] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID. 08] Registro inadequado das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).

[ID. 09] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias vinculadas ao RGPS, gerando ônus ao erário no valor de R\$ 78.959,07 (Item 3.4) .

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino – percentual atingido de 24,55% (Item 6.1).



[ID.15] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.170.216,56, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.16] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 16.801.399,37 (Item 8.2)

Devidamente notificado o interessado apresentou defesa (documento nº 88).

### VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 20, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

#### **[ID.01] e [ID.02] Conteúdo da LOA não atende a legislação.**

A auditoria registra que a Lei Orçamentária Anual do Município de Ferreiros previa um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção de peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

A LOA 2019 autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 13.009.909,58, o que corresponde a 40,00% da despesa total fixada.

Diante disso, a auditoria conclui que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. A auditoria sugere um limite de 10% como sendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais e baseia tal afirmação em um artigo disponível no website do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

A defesa contrapõe no sentido de que o limite de 40% para abertura de crédito adicional por Decreto foi devidamente observado; não houve abertura de créditos adicionais sem a autorização do Poder Legislativo, conforme



sugerido pela Auditoria; que foi enviada à Câmara Municipal projeto de lei que aprovado criou as dotações orçamentárias seguindo o devido trâmite, posteriormente, a dotação já existente foi suplementada, restando comprovado que os créditos adicionais abertos pela Prefeitura de Ferreiros decorreram de autorização legislativa; que foram envidados todos os esforços possíveis para atender as metas orçamentárias estabelecidas; e que a própria Auditoria aponta que a execução orçamentária do Município de Ferreiros em 2019 foi superavitária.

Verificou-se também que, embora a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do município tenham sido encaminhados na prestação de contas (doc. 30), não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Tal fato pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, art. 4º, inciso VII).

A defesa reconhece a irregularidade e esclarece que, por ser um município de pequeno porte com cerca de doze mil habitantes e que possui dificuldades na arrecadação tributária, havendo uma grande resistência dos munícipes ao pagamento de impostos, especialmente o IPTU. Outro problema que repercute na dificuldade de arrecadação é a frágil estrutura do setor e o significativo ônus da instauração de procedimentos administrativos e processos judiciais de cobrança. Argumenta que a doutrina administrativista vem apontando que ações de cobrança de tributos cujo custo de movimentação do judiciário seja superior ao valor em contestação são antieconômicas e podem gerar danos ao erário.

Apesar das alegações da defesa, o documento constante da prestação de contas se revelou um normativo incompleto. No entanto, com relação às deficiências da Lei Orçamentária constatadas pela Auditoria, não ensejam a rejeição das contas do interessado, cabendo, a meu ver, recomendação para o aperfeiçoamento das futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

#### **[ID.03] a [ID.08] Deficiências de natureza contábil.**

A auditoria aponta irregularidade de natureza contábil:

- Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com receita intraorçamentária (Item 2.4.1);
- Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com despesa intraorçamentária (Item 2.4.2);
- Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);



- Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
- Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
- Registro inadequado das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1);

A defesa reconhece as irregularidades, porém argumenta que houve foi um erro de forma, em que os valores do aporte financeiro foram considerados como despesa orçamentária. Sobre o déficit financeiro, o interessado reconhece que há descontrole de fonte e destinação de recurso, contudo se compromete a envidar esforço para sanar tal irregularidade.

Sobre tais irregularidades, por não se tratarem de falhas de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

#### **[ID.09] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias vinculadas ao RGPS, gerando ônus ao erário no valor de R\$ 78.959,07.**

Conforme o relatório de auditoria, em relação à contribuição patronal ao RGPS, percebe-se que em todos os meses do exercício, houve recolhimento intempestivo, gerando encargos no valor total de R\$ 78.959,07.

A defesa alega que, embora tenha havido atraso, observa-se no próprio Relatório de Auditoria que as contribuições, tanto ao RGPS quanto ao RPPS, as contribuições previdenciárias foram recolhidas integralmente.

Pelo exposto, muito embora tenha havido atraso, considerando que as contribuições previdenciárias foram recolhidas integralmente em 2019, não considero tal irregularidade suficiente para ensejar a rejeição das contas do interessado, sendo cabível recomendação para o recolhimento tempestivo de tais contribuições.

#### **[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.**



Constata-se que o Município de Ferreiros encerrou o exercício de 2019 sem capacidade de honrar imediatamente os seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor do Disponível era menor do que o valor do Passivo Circulante. O Município demonstrou incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os seus recursos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

O resultado apresentado pela auditoria (Índices de Liquidez Imediata de 0,20 e de Liquidez Corrente de 0,27) demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Considerando que houve uma piora em relação ao exercício anterior, recomendo ao atual gestor a recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

#### **[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal.**

#### **[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal.**

De acordo com o relatório de auditoria, o valor do duodécimo efetivamente repassado à Câmara de Vereadores (R\$ 1.223.239,40) foi maior que o valor permitido (R\$ 1.197.587,27). O repasse feito ao Legislativo em 2019 foi R\$ 25.652,13 maior do que o limite constitucional.

A defesa informa a existência de documento contendo o relatório correto e atualizado dos repasses ao legislativo no exercício de 2019, onde demonstrar-se-ia que o valor repassado a maior foi R\$ 4.347,13, representando apenas 0,36% do valor permitido. No entanto, tal documento não foi anexado aos autos pela defesa.

Com relação aos atrasos nos repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal, verifica-se que os mesmos se deram nos meses de abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2019.



Pelo exposto, considerando a diferença percentual dos valores repassados a maior (2,14%), considerando que os repasses foram tempestivos na maioria dos meses do exercício de 2019, concluo que o Município o atendeu o comando constitucional expresso no artigo 29-A.

**[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.**

Segundo a auditoria, o Prefeito não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 1.379.414,16, em recursos vinculados, e R\$ 3.686.261,91, em recursos não vinculados, ao encerrar o exercício de 2019.

Identifica-se, assim, que, em 2019, houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo Municipal.

Consequentemente, conforme se observa no relatório de auditoria, os Restos a Pagar não processados no exercício foram também inscritos sem disponibilidade de caixa - R\$ 15.187,70, em recursos vinculados, e R\$ 119.850,40, em recursos não vinculados.

O interessado reconhece a irregularidade, no entanto frisa que o presente item não é suficiente para macular a prestação de contas, uma vez que esta Corte vem decidindo que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa enseja recomendação.

Pelo exposto, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do relatório de auditoria. No entanto considero que a irregularidade em tela não enseja a rejeição das contas do interessado.

**[ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino – percentual atingido de 24,55% (Item 6.1).**

Conforme a auditoria a receita mínima aplicável, proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal, corresponde a R\$ 5.436.241,37 (Apêndice V).

No entanto o aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 5.338.593,74, o qual representa 24,55% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

Conforme Medida Provisória nº 339/06 (convertida na Lei Federal nº 11.494 /07), art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo,



devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

A auditoria observa que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 4.543.540,09, equivalendo a 65,36% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Ferreiros cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Com relação ao Limite do saldo da conta do FUNDEB, admite-se que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. Verificou-se que as receitas recebidas do FUNDEB pelo município no ano de 2019 foram R\$ 6.951.728,33, já as despesas somaram R\$ 6.332.386,46, restando um saldo de R\$ 619.341,87, ou seja, 8,91% não foram aplicados no exercício. (Ver Apêndice IX).

A defesa reconhece todas as irregularidades.

Apesar de procedentes as irregularidades apontadas pela Auditoria, uma vez que a despesa na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de Ferreiros se deu em 24,55% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2019, essa irregularidade não é suficiente para emissão de parecer pela rejeição das contas por ser a única falha relevante detectada, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como se aplicando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

#### **[ID.15] e [ID.16] Regime Próprio de Previdência.**

Segundo a auditoria, em 2019, o RPPS de Ferreiros apresentou um resultado previdenciário deficitário de R\$ -2.170.216,56, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

Percebe-se que houve uma melhora em relação ao exercício anterior no resultado previdenciário, tendo em conta que em 2018 o referenciado resultado foi deficitário em R\$ -2.300.671,85.

Acrescenta-se à existência de deficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Ferreiros já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/1998.



O parecer da avaliação atuarial deixou evidenciado que o resultado atuarial do RPPS de Ferreiros também foi deficitário.

O resultado atuarial negativo seria agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Tal fato comprometeria a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicariam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficariam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98). Constatase, no entanto, que a administração municipal recolheu integralmente as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao RPPS do exercício.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 43) e no DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 57), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitaram os limites constitucionais e foram as sugeridas pela reavaliação atuarial.

A defesa reconhece a irregularidade e diz que o defendente não é responsável pela ocorrência do desequilíbrio financeiro e atuarial verificado. Afirma se tratar verdadeiramente de uma herança negativa deixada pelas gestões anteriores, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a este interessado.

Pelo exposto, considerando que gestor realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, que houve uma melhora em relação ao exercício anterior no resultado previdenciário, as demais irregularidades apontadas nesse ponto não são suficientes para a rejeição das contas do interessado, cabendo no entanto recomendação ao gestor para acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

#### **VOTO pelo que segue:**

LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a aprovação das contas quando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino for inferior ao mínimo exigido, esta for a única falha de natureza grave



detectada e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

2. Precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 0801828-5.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, não ultrapassou em todo o exercício o percentual de 54% em relação a Receita Corrente Líquida, cumprindo o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF;

**CONSIDERANDO** que no exercício financeiro de 2019 houve a aplicação suficiente do produto da arrecadação de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS;

**CONSIDERANDO** que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido – percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2019 (preceituado na Carta Magna, artigo 212), uma vez que se deu em 24,55%, contudo, essa irregularidade não é suficiente para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas quando é a única falha de natureza grave detectada pelos técnicos desta Corte, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Cumprir as determinações do STN na elaboração dos demonstrativos contábeis;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino;
5. Não repassar à Câmara de Vereadores do Recife valores acima do permitido;
6. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
7. aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,55 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,36 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,16 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	50,44 %	Sim



Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.223.239,40	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	4,63 %	Sim



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,88 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

### **CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:**

Dr. Tito, Vossa Excelência tem a palavra porque pediu sustentação oral. Apesar de o voto ter sido antecipado, eu coloco se Vossa Excelência quer fazer a sustentação ou dispensa a sustentação para acelerar...

### **DR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO OAB/PE Nº 31.964:**

Só fazer um pequeno registro. Ferreiros é uma cidade muito pequena. O gestor Bruno Japhet já foi prefeito da cidade três vezes, essa é a décima primeira conta aprovada por este Tribunal, do gestor, e eu queria deixar isso aqui registrado.

Agradeço ao Conselheiro Ranilson Ramos pelo competentíssimo voto, de fato sensível à toda a situação que os diversos gestores passam, e por aqui eu dou encerrada a minha participação.

Obrigado a todos, obrigado ao Conselheiro Valdecir Pascoal pela atenção com o memorial. Obrigado, Dr. Carlos Neves, Dra. Eliana. Bom dia a todos.

### **CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:**

Muito obrigado, Dr. Tito. Dr. Valdecir?

### **CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:**

Eu acompanho o relator, Sr. Presidente.

### **CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:**

Eu também acompanho, fica aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Ranilson Ramos.



## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator